



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 539
Decisão da CEEC	Nº 291/2023	
Referência	Processo nº 1151379/2022	
Interessada	MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pleito, por entender que a profissional Engenheira Ambiental Marília Henriques Cavalcante, não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de teste de vazão de poços tubulares profundos, bem como nenhuma outra atividade em desacordo com a DN 59/97.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **539**, apreciando o Processo nº **1151379/2022**, que trata sobre o pedido de Extensão das atribuições profissionais da Engenheira Ambiental Marília Henriques Cavalcante Crea/PB nº 16203....., e; **considerando** que a solicitante anexou ao pedido a seguinte documentação: a) Requerimento; b) Certificado; c) Histórico; d) Ementas; e) Projeto Político-Pedagógico, estando portanto regular o processo; **considerando** a Resolução nº 1.073/2016 do Confea que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em específico os parágrafos § 1º, § 2º do art. 7º além do art. 10º “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. “Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”; **considerando** que à extensão das atribuições profissionais solicitada pela Profissional Marília Henriques Cavalcante Crea/PB nº 16203..... enquadra-se dentro da “permissão de extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional”; **considerando** que a requerente solicita extensão profissional para implantação e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, envolvendo os “serviços, estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água”.; **considerando** que as atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, estando discriminadas da seguinte forma: “Art. 2º – Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único – As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; **considerando** disposto na Deliberação CEAP Nº 114/201 referente a Proposta 024/2018 – CCGEGM – Anulação da decisão Plenária nº 201/2017 Crea/RN. Que traz as seguintes deliberações: 2.1 Estão habilitados para projetos de locação de poços: 2.1.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4076 de 1962. 2.1.2 O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23,569, de 1933. 2.1.3. Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu Crea por meio de análise curricular. 2.2) Estão habilitados para o projeto construtivo e litológico de poços: 2.2.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4076 de 1962. 2.2.2 O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23,569, de 1933. 2.2.3. Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu CREA por meio de análise curricular. 2.3) Estão habilitados para medição, bombeamento e teste de vazão de poços: 2.3.1) O Geólogo e o Engenheiro Geólogo, desde que possuam as atribuições da Lei nº 4076 de 1962. 2.3.2 O Engenheiro de Minas, desde que possua a atribuição do art. 14 da Resolução nº 218, de 1973, e/ou a atribuição do art. 34 do Decreto Federal nº 23,569, de 1933. 2.3.3 O Engenheiro Civil, desde que possua a atribuição de drenagem e irrigação, seja do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, seja do art. 33 Decreto Federal nº 23.569, de 1933; 2.3.4 O Engenheiro Agrônomo, desde que possua a atribuição de drenagem e irrigação, seja do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, seja do Decreto Federal nº 23.196, de 1933; 2.3.5. Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Minas do seu Crea por meio de análise curricular. 3) Orientar aos Crea’s que as decisões sobre a extensão de atribuição profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016 – Seção IV – Extensão das atribuições profissionais, Art. 7º, não cabendo aos Crea’s legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica; **considerando** que para a pretendida extensão na área de perfuração de poços, a requerente apresentou como disciplinas formadoras de sua habilitação: Hidráulica (60 h) e Hidrologia (60 h); **considerando** que outras disciplinas a foram desconsideradas por não ter relação direta com área de perfuração de poços; **considerando** que na grade curricular apresentada pela profissional não há nenhuma disciplina sobre a implantação de poços tubulares profundos, como aqueles utilizados para captação de água subterrânea, nem tão pouco disciplina relativa a conhecimentos geológicos, indispensáveis a locação dos referidos poços; **considerando**, o não reconhecimento da competência para realização de serviços, estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água proferida na Decisão da CEGEM Nº 17/2022 a qual aprovou por unanimidade o INDEFERIMENTO do pleito, por entender que a profissional Engenheira Ambiental Marília Henriques Cavalcante, não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de teste de vazão de poços tubulares profundos, bem como nenhuma outra atividade em desacordo com a DN 59/97; **considerando** a análise do pedido por parte da Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste Conselho, por meio da Deliberação Nº 08/2022 – CEAP; **considerando** que o projeto pedagógico por ela apresentado não lhe permite obter atribuição para os “serviços de teste de vazão, e demais trabalhos correlatos tais como: planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea”, em consonância com a DN-059/97, conforme descrito na decisão da CEGEM Nº 17/2022; **considerando** que o pedido da requerente não satisfaz as condições exigidas na Deliberação CEAP Nº 114/201 para a realização de serviços, estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água, principalmente no que versa o item 2.3.5. ” Outros profissionais registrados no Crea poderão se responsabilizar pela atividade desde que tenham o reconhecimento da competência respectiva pela câmara especializada de Geologia e Engenharia de Minas do seu Crea por meio de análise curricular.”, **DECIDIU** aprovar com 01 (uma) abstenção da Conselheira Engenheira Ambiental Marília Henriques Cavalcante o **INDEFERIMENTO** do pleito, por entender que a profissional Engenheira Ambiental Marília Henriques Cavalcante, não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de teste de vazão de poços tubulares

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

profundos, bem como nenhuma outra atividade em desacordo com a DN 59/97. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB